



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.894 - RS (2017/0017553-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356**
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
MARIANA FREITAS WINTER - RS071380
MARIANA GALVAN DENARDI E OUTRO(S) - RS071825
AGRAVADO : **LUCIANA DE NOGUEIRA**
ADVOGADOS : **AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN - RS028958**
DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS050063
JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S) - RS057079

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELO COLEGIADO ESTADUAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43 , § 2º, do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Súmula 83/STJ.

2. A revisão da conclusão estadual - acerca da ausência da notificação prévia à inscrição do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.894 - RS (2017/0017553-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão de fls. 538-543 (e-STJ), da lavra da Presidência desta Corte, que negou provimento ao agravo da ora agravante.

O aludido apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Ausente a prévia comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, cabível o cancelamento do registro.

O descumprimento da formalidade legal enseja o direito à indenização por danos morais, não havendo necessidade de prova do prejuízo.

Manutenção do montante indenizatório, considerando o equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo autor, além do caráter punitivo-compensatório da reparação.

Indenização mantida em R\$ 1.250,00, consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas.

APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 172-180), além de dissídio jurisprudencial, a insurgente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação ao artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, em suma, ter comprovado o envio da notificação prévia à inscrição do nome da agravada no cadastro de proteção ao crédito, ônus que lhe incumbia, para o endereço indicado na peça exordial à época da qualificação da parte adversa, motivo pelo qual descabida sua condenação à indenização por dano moral, porquanto ausente a ilicitude de sua conduta.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a então recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), ao qual foi negado provimento, pelos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos: a) incidência da Súmula 83/STJ, em razão de a decisão estadual encontrar-se em consonância com a jurisprudência desta Corte; b) aplicação da Súmula 7/STJ para revisão do entendimento estadual, que concluiu não estar comprovado o envio da notificação prévia ao consumidor; e c) ausência de impugnação específica a fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a aplicação da Súmula 283/STF.

No presente agravo interno, a agravante pugna pela inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, bem como reafirma os termos do apelo extremo.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Sem impugnação, conforme certidão à fl. 239 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.894 - RS (2017/0017553-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, a decisão estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.062.336/RS (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 12/05/2009), processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, o qual estabeleceu que "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43 , §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada", nos termos da seguinte ementa:

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43 , §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial não conhecido.

Ademais, para se concluir em sentido contrário ao que foi **expressamente consignado no acórdão recorrido**, afastando-se o reconhecimento da falta de envio da notificação prévia, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via excepcional, em face do óbice erigido pela Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela existência de notificação prévia, mantendo a improcedência da ação de indenização por danos morais. Desse modo, para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou as instâncias ordinárias e acolher a tese sustentada pela parte agravante, seria imprescindível o reexame de prova, o que é inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 575.113/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 16/10/2014, DJe 23/10/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL EMBASADO EM FALTA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor da agravante, tendo asseverado que a prévia comunicação não foi efetuada nos moldes do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 273.429/PB, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 28/06/2013.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0017553-9

AgInt no
AREsp 1.047.894 /
RS

Números Origem: 00111400589488 00725106120148210001 02550982020168217000 111400589488
11400589488 70068440197 70070449046 70071649214

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
MARIANA FREITAS WINTER - RS071380
MARIANA GALVAN DENARDI E OUTRO(S) - RS071825
AGRAVADO : LUCIANA DE NOGUEIRA
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN - RS028958
DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS050063
JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S) - RS057079

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
MARIANA FREITAS WINTER - RS071380
MARIANA GALVAN DENARDI E OUTRO(S) - RS071825
AGRAVADO : LUCIANA DE NOGUEIRA
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN - RS028958
DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS050063
JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S) - RS057079



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.